

Processo n.º 49/2015.

Recurso jurisdicional em matéria administrativa.

Recorrentes: A e Conselho Superior da Advocacia.

Recorrido: Os mesmos.

Assunto: Advogado. Começo e termo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar. Vícios do acto administrativo. Difamação. Frase na forma interrogativa.

Data da Sessão: 9 de Março de 2016.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

SUMÁRIO:

I – O prazo de prescrição do procedimento disciplinar começa a correr desde o dia em que a infracção se consumou, nos termos do artigo 111.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 65.º, alínea a) do Código Disciplinar dos Advogados, e termina na data da formação do caso decidido da decisão disciplinar que, se tiver havido recurso contencioso da decisão disciplinar, coincide com o trânsito em julgado da sentença neste recurso contencioso.

II - Os vícios do acto administrativo, pela natureza das coisas, têm de preceder ou ser contemporâneos do acto. Não podem ser posteriores.

III – Quando o prazo de prescrição do procedimento disciplinar se completa após decisão punitiva e antes de se formar caso decidido, designadamente na pendência do recurso contencioso daquela decisão, cabe ao interessado suscitar a questão ao órgão decisor, não podendo fazê-lo no recurso contencioso, por falta de jurisdição do Tribunal.

IV – É difamatória a expressão dita por um advogado acusado em processo disciplinar, nos serviços da Associação dos Advogados, dirigindo-se a uma funcionária administrativa: “O Dr. G foi objecto de queixa por parte de um Juiz, por ter dito que alguns juízes tomam decisões por moeda ao ar, mas o processo foi arquivado e eu fui acusado porquê? Será porque sou chinês?”, insinuando tratamento discriminatório por ser chinês.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I – Relatório

A, advogado, interpôs recurso contencioso de anulação da deliberação do **Conselho Superior da Advocacia** de 20 de Abril de 2012, que lhe aplicou, em cúmulo jurídico, a pena única disciplinar de multa no montante de MOP\$8.000,00 (oito mil patacas), relativamente aos Processos n.ºs XX/XX/CSA e XX/XX/CSA.

O **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por acórdão de 5 de Março de 2015, concedeu provimento ao recurso, anulando o acto recorrido, tendo decidido que a conduta do recorrente/arguido no Processo n.º XX/XX/CSA não constituía infracção disciplinar. Quanto ao Processo n.º XX/XX/CSA, decidiu pela não prescrição do procedimento disciplinar e não apreciou as restantes questões suscitadas por entender que, anulado o acto recorrido quanto ao Processo n.º XX/XX/CSA, a entidade recorrida teria de, em execução de sentença, reformular a pena aplicada quanto àquele Processo.

Inconformados, interpõem o **Dr. A** e o **Conselho Superior da Advocacia** recurso jurisdicional para o **Tribunal de Última Instância** (TUI).

O Dr. A recorre da parte do acórdão recorrido que julgou improcedente a prescrição do procedimento disciplinar do Processo n.º XX/XX/CSA, suscitando as seguintes questões:

- O acórdão recorrido violou o disposto no artigo 65.º do Código Disciplinar dos Advogados, ao aplicar supletivamente os artigos 112.º e 113.º, n.º 3, do Código Penal;

- O acórdão recorrido violou o disposto no artigo 114.º, n.º 2, do Código Penal, ao entender que o termo do prazo de prescrição é o dia da prática do acto administrativo punitivo.

O Conselho Superior da Advocacia suscita as seguintes questões:

- A frase proferida pelo arguido é injuriosa, não obstante a tal que tenha sido proferida na forma interrogativa;

- Ao contrário do que considerou o acórdão recorrido, não é compreensível a frase do arguido, face ao arquivamento do processo disciplinar do Dr. G, por a conduta deste ter sido objecto de participação por um Juiz.

O **Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público** emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso do Dr. A e da procedência do recurso do Conselho Superior da Advocacia.

II – Os factos

O acórdão recorrido considerou provados os seguintes factos:

- Em 15/12/2006, o Conselho Superior da Advocacia deliberou instaurar processo disciplinar contra o Recorrente sob a forma de inquérito sob o nº XX/XX/CSA.

- Em 06/02/2007, o Recorrente foi notificado da abertura da instrução do processo disciplinar.

- Em 21/03/2007, o Recorrente prestou declarações na qualidade de arguido.

- Em 22/05/2007, o instrutor do processo deduziu acusação contra o Recorrente.

- O Recorrente foi notificado da acusação por carta registada de 25/05/2007 para, querendo, apresentar a defesa por escrito no prazo de 10 dias.

- Em 18/06/2007, a Recorrente apresentou defesa por escrito.

- Em 03/07/2007, o instrutor do processo disciplinar elaborou o relatório final, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior da Advocacia.

- Em 08/06/2007, o Conselho Superior da Advocacia deliberou instaurar processo disciplinar contra o Recorrente sob a forma de inquérito sob o nº XX/XX/CSA.

- Por carta registada de 26/06/2007, notificou-se o Recorrente da abertura da instrução do processo disciplinar.

- Em 17/12/2007, o instrutor do processo deduziu acusação contra o Recorrente.
- O Recorrente foi notificado da acusação por carta registada de 03/01/2008 para, querendo, apresentar a defesa por escrito no prazo de 10 dias.
- Em 14/01/2008, o Recorrente apresentou defesa a por escrito, requerendo a inquirição de 4 testemunhas arroladas.
- Em 23/01/2008, foram inquiridas as testemunhas arroladas.
- Em 13/02/2008, o instrutor do processo disciplinar elaborou o relatório final, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior da Advocacia.
- Em 20/04/2012, o mesmo Conselho deliberou por unanimidade o seguinte acórdão:

“ACÓRDÃO”

Acordam os membros do Conselho Superior de Advocacia no processo disciplinar comum n.º XX/XX/CSA e apenso n.º XX/XX/CSA, em que é arguido o Dr. A, advogado-estagiário (actualmente advogado), ora com escritório em Macau, na [Endereço (1)].

PROCESSO N.º XX/XX/CSA

I

Instrução

O presente processo teve origem na queixa, identificada nos presentes autos a fls. 13 e seguintes, apresentada contra o Sr. Dr. A pelo interessado B.

Analisada a participação que lhe foi dirigida, deliberou este Conselho instaurar processo de inquérito, nos termos do artigo 51.º do Código Disciplinar dos Advogados.

Oportunamente deu o Exmo. Senhor Instrutor cumprimento ao disposto no artigo 21.º do Código Disciplinar dos Advogados (fls.13).

Notificado para se pronunciar, a fls. 29, sobre a matéria dos autos, o participado apresentou a resposta de fls. 38 e seguintes, onde negou os factos.

Finda a instrução, o Exmo. Senhor Instrutor emitiu o PARECER, de fls. 80 e seguintes, no sentido da dedução de acusação, o qual mereceu acolhimento por parte deste Conselho, como resulta de fls. 89 e 90.

II

Acusação

Em cumprimento do deliberado por este Conselho, foi proferido o despacho de acusação, a fls. 92 e seguintes:

Despacho de Acusação

Seguirá a forma de Processo Comum.

Proceda à necessária alteração.

- X -

Contra o arguido Sr. Dr. A, Advogado Estagiário, com domicílio profissional na [Endereço (2)], profiro o seguinte despacho de Acusação:

1º

Por despacho judicial proferido no dia 5 de Julho de 2006 no âmbito do Processo CR1-0S-0153 PCS do 1º Juízo Criminal, (acidente de viação) o Colega arguido Advogado Estagiário foi nomeado patrono oficioso do participante, ofendido nesses Autos, com o fim de deduzir pedido cível em representação deste.

2º

Notificado desse despacho, o Colega arguido consultou aqueles autos.

3º

Todavia em vez de deduzir o pedido cível em vista do qual tinha sido nomeado patrono, o Colega arguido entendeu requerer ao Meritíssimo juiz do processo que fosse revogado o patrocínio concedido e liberto do encargo que lhe havia sido cometido.

4º

1) Fundamentou esses pedidos nas seguintes razões:

a) "Lida a certificação da situação económica da vítima constante da página 74 dos autos, julgo que não se deve dar apoio judiciário à vítima;"

b) "Na referida certificação, obviamente se lê que a vítima é funcionário público, com um rendimento líquido mensal no valor de MOP\$14,768.80, ele tem 14 meses de remuneração mensal como é funcionário público, além disso, o depósito de todas as contas da vítima totaliza-se no valor de MOP\$40,000.00;"

c) "Entretanto, na referida certificação da situação económica, não se revela que a vítima tem grande encargo económica, por isso, ele, absolutamente, tem capacidade económica suficiente para pagar todas as custas processuais deste processo."

5º

O respectivo requerimento acabou por ser indeferido. No respectivo despacho judicial escreveu-se, o seguinte:

"Segundo as informações constantes destes autos, a família do Requerente B é composta por três membros, ele próprio, um filho e uma filha, com 6 anos e 10 anos respectivamente. A família tem um rendimento mensal total no valor de MOP\$14,768.80, destinado a sustentar a vida familiar. Segundo as informações sobre as despesas familiares fornecidas pelo Requerente B (cf. P. 82 a P.100), o Requerente gasta mensalmente, em média, cerca de MOP\$7,000 para alimentar os filhos e para sustentar a própria vida. Além disso, o Requerente paga MOP\$4,500 para empregar uma criada para cuidar os filhos, paga mensalmente a quantia de MOP\$2,800 para a amortização de encargos com a moradia. Assim, as despesas gerais da família totalizam-se no valor de MOP\$14,300 por mês, Tendo em vista da actual situação económica de Macau, o Juízo entende que as

despesas atrás enumeradas são razoáveis e adequadas.

Pelo exposto, pode-se saber que todos os rendimentos mensais do Requerente podiam apenas cobrir as despesas gerais da família.

Toda a gente sabe que os honorários de advogados para proceder a acção cível não são baixos, geralmente, os honorários de advogados chegam mais de dez mil, se o caso for complicado ou o montante requerido for elevado, os honorários de advogados serão mais elevados.

Assim, tendo em vista que as feridas do Requerente descritas na acusação são graves, estima-se que o valor de indemnização requerida será elevado, pelo que os honorários de advogados serão, correspondentemente, elevados.

Tendo em consideração que o Requerente tem apenas mais de 40 mil patacas de depósito e os seus rendimentos mensais podem apenas sustentar as despesas gerais da família, este Juízo entende que o Requerente, realmente, tem insuficiência de capacidade económica, relativamente à contratação de advogado para proceder a acção cível.

Por isso, este Juízo não aceita o requerimento de escusa do Dr. A Advogado Estagiário e a decisão sobre a concessão de apoio judiciário ao Requerente mantém-se."

6º

Este despacho de indeferimento foi notificado ao Colega arguido (fls. 62 - 5) e também ao participante (fls. 11 e 25).

7º

Recebida a notificação, o participante apressou-se a entrar em contacto com o Escritório do Colega arguido, o que fez no dia 9 de Outubro de 2006.

8º

Fê-lo com o objectivo de ter oportunidade de conferenciar com o Colega arguido o qual, porém, informou-o, através dum empregado do Escritório, que, por falta de tempo, só o podia receber no dia 16 do mês seguinte, ou seja numa data muito próxima do termo do prazo de 10 dias, destinado a dedução do pedido cível.

9º

Na data aprazada, o participante conferenciou, efectivamente, com o Colega participado no Escritório deste.

10º

O participante fazia-se acompanhar de vários documentos justificativos de alguns danos patrimoniais por ele sofridos, entre os quais vários recibos das despesas médicas e medicamentosas e as tidas com a hospitalização a qual teve que se socorrer, tudo isso em consequência do acidente de viação de que foi vítima.

11º

O Colega arguido, porém, recusou-se a receber essa documentação, exigindo que o participante fizesse a soma dos valores constantes desses recibos e lhe indicasse o total dessas despesas.

12º

No dia 17 de Outubro, o participante deslocou-se, novamente, ao Escritório do

Colega arguido a fim de proceder a entrega desses documento, o que não conseguiu concretizar, por terem sido novamente rejeitados.

13°

Além da exigência referida não artigo 11°, o Colega arguido entendeu exigir também que o participante indicasse o montante certo que pretendia fosse pedido ao Tribunal a título de indemnização por danos não patrimoniais.

14°

A essas duas determinações respondeu o participante, esclarecendo que não possui conhecimentos suficientes para dar satisfação as exigências feitas.

15°

Esta resposta deixou insatisfeito o Colega arguido o qual por isso teve uma pequena discussão com o participante.

16°

Um advogado ou patrono oficioso que tem a seu cargo a dedução dum pedido cível no âmbito dum processo-crime por acidente de viação tem o dever de, antes de mais, conhecer as circunstâncias em que ocorreu o sinistro.

17°

O Colega arguido cumpriu esse dever consultando o processo em causa e conversando com o participante chegando a conclusão de que o acidente era da responsabilidade do outro interveniente.

18°

Além disso, para estar habilitado a deduzir um pedido dessa natureza, um advogado ou patrono oficioso tem de diligenciar no sentido de obter informações que permitam determinar o valor dos danos patrimoniais sofridos pelo lesado, ocupando nelas um lugar de destaque as constantes de quaisquer documentos respeitantes a essa matéria, designadamente de recibos relativos às despesas médicas, medicamentosas e de hospitalização.

19°

Ora o Colega arguido, recusando-se a aceitar esses documentos e transferindo para o participante a obrigação de encontrar o total dessas despesas, desprezou, por completo, algumas informações úteis e até necessárias que o habilitariam a proceder ao cômputo desses danos, colocando-se, por outro lado, na situação de vir a ficar privado de produzir a necessária prova no prazo legal, dado o disposto no artigo 68° do Código de Processo Penal.

20°

A indicação do valor dos danos morais não está dependente da vontade ou do arbítrio do ofendido.

21°

Antes, a determinação desse valor terá de ser feita de harmonia com as situações experimentadas, física e psicologicamente, pelo lesado em consequência do sinistro mas tomando-se em linha de conta os critérios de natureza legal (v. g. artigo 489 do Código de

Processo Civil) e as diversas orientações que a jurisprudência, designadamente da R.A.E.M., tem vindo a adoptar sobre a matéria, questões essas as quais um leigo em direito é estranho.

22º

O comportamento do Colega arguido, atrás descrito, provocou a quebra da relação de confiança que deve existir entre o patrono e o patrocinado e levou o participante a requerer ao Meritíssimo juiz daqueles autos que fosse designado novo patrono em substituição do Colega arguido, pedido que veio a ser deferido.

Com o mesmo comportamento, violou o Colega arguido os deveres previstos nos artigos 3º, 11º, nº. 1 e 16º, nº. 2 do Código Deontológico.

-X-

Notifique o colega arguido, enviando cópia.

-X-

Prazo para a defesa: 10 dias

-X-

Solicite e junte o extracto do registo disciplinar do colega arguido.

- X -

Dê-se conhecimento antecipadamente à Exma Presidente do C.S.A., enviando cópia.

(a) C

III

Defesa

Notificado da acusação, como resulta de fls. 101 a 104, que se dá por integralmente reproduzida. o arguido veio a defender-se, nos termos constantes de fls. 116 e seguintes.

IV

Relatório Final

Não havendo mais diligências a realizar, o Exmo. Senhor Instrutor elaborou o seguinte Relatório Final de fls. 123:

Foi com base numa queixa apresentada pelo interessado B, identificado a fls. 47 que o presente processo disciplinar foi mandado instaurar contra o colega-Estagiário Sr. Dr. A.

Finda a instrução foi emitido o necessário Parecer o qual mereceu a concordância desse Conselho Superior da Advocacia.

Na sequência do deliberado por esse Conselho Foi então proferido o despacho de acusação, nos termos constantes de fls. 92 a 99. Na sua defesa, o colega arguido alega "não ser verdade que tenha havido recusa no recebimento dos documentos de despesas que lhe foram apresentados pelo seu então patrocinado" e adianta a seguinte justificação:

a) O que realmente aconteceu foi que, porque se tratava de um considerável volume de documentos, os quais implicavam o dispêndio do tempo para fazer a respectiva soma, o ora contestante solicitou ao seu patrocinado que o ajudasse a proceder a tal contabilização;

b) Quiçá porque o contestante tinha já antes apresentado um requerimento de escusa do patrocínio, com fundamento na falta de preenchimento do requisito de insuficiência económica do requerente do apoio judiciário, este, mal disposto, ausentou-se do escritório

do patrono do contestante, recusando-se a prestar-lhe tal colaboração;

c) O que afectou, de algum modo, a relação de confiança que se deveria ter estabelecido entre o contestante e o patrono;

d) O contestante atravessava, à data dos fatos, um período difícil, pois esteve envolvido, entre 30 de Setembro e 14 de Outubro de 2006 na preparação das provas escritas de fim do estágio-conforme se pode comprovar na A.A.M.;

e) Havendo a nomeação oficiosa em questão (na sua segunda fase, após o indeferimento do pedido de escusa por si apresentado) ocorrido numa fase de alguma desconcentração do seu trabalho e em que tinha obtido dispensa de comparência no escritório do seu patrono, justamente para a preparação dos exames;

f) Havendo, imediatamente após a realização das provas escritas, iniciado a preparação das orais que, inicialmente previstas para Novembro daquele ano, vieram a ser realizadas em Janeiro do ano seguinte.

Não obstante as explicações que ficam referidas, as quais não vieram a ser confirmadas, por nenhuma diligência probatório ter sido requerida, o Colega arguido reconhece que "a factualidade apurada permite a identificação de falta de cuidado e de zelo no modo como agiu, não tendo preparado o pedido cível para que fora officiosamente mandatado".

Invocando a seu favor:

a) "O quadro de ocupação em que se encontrava, por virtude da proximidade das provas de exame final de estágio e alguma inexperiência que lhe não permitiu ter dado um tratamento diferente à incumbência que lhe foi atribuída;"

b) A ausência de prejuízos para o participante;

c) O facto de a falha observada estar absolutamente em contraste com o modo de estar do contestante no exercício da profissão pois, alvo de considerável número de nomeações officiosas, nunca ocorrera uma situação idêntica, que tenha conduzido à rotura na relação advogado/patrocinado;

d) A circunstância de não ter antecedentes nem circunstâncias agravantes.

e) O facto de ter sabido retirar a devida lição da situação determinativa do presente processo disciplinar, pede que lhe seja dispensada a aplicação da pena.

- X -

A prova existente nos autos permite confirmar o teor da acusação.

Assim dá-se como estabelecido o seguinte:

Por despacho judicial proferido no dia 5 de Julho de 2006 no âmbito do Processo CR1-05-0153 PCS do 1º Juízo Criminal, (acidente de viação) o Colega arguido Advogado Estagiário foi nomeado patrono officioso do participante, ofendido nesses Autos, com o fim de deduzir pedido cível em representação deste.

Notificado desse despacho, o Colega arguido consultou aqueles autos.

Todavia em vez de deduzir o pedido cível em vista do qual tinha sido nomeado patrono, o Colega arguido entendeu requerer ao Meritíssimo juiz do processo que fosse revogado o patrocínio concedido e liberto do encargo que lhe havia sido cometido.

Fundamentou esses pedidos nas seguintes razões:

a) "Lida a certificação da situação económica da vítima constante da página 74 dos autos, julgo que não se deve dar apoio judiciário à vítima;"

b) "Na referida certificação, obviamente se lê que a vítima é funcionário público, com um rendimento líquido mensal no valor de MOP14,768.80, ele tem 14 meses de remuneração mensal como é funcionário público, além disso, o depósito de todas as contas da vítima totaliza-se no valor de MOP40,000.00;"

c) "Entretanto, na referida certificação da situação económica, não se revela que a vítima tem grande encargo económica, por isso, ele, absolutamente, tem capacidade económica suficiente para pagar todas as custas processuais deste processo."

O respectivo requerimento acabou por ser indeferido. No respectivo despacho judicial escreveu-se o seguinte:

"Segundo as informações constantes destes autos, a família do Requerente B é composta por três membros, ele próprio, um filho e uma filha, com 6 anos e 10 anos respectivamente. A família tem um rendimento mensal total no valor de MOP14,768.80, destinado a sustentar a vida familiar.

Segundo as informações sobre as despesas familiares fornecidas pelo Requerente B (c.f p.82 a p.100), o Requerente gasta mensalmente, em média, cerca de MOP7,000 para alimentar os filhos e para sustentar a própria vida, Além disso, o Requerente paga MOP4,500 para empregar uma criada para cuidar os filhos, paga mensalmente a quantia de MOP\$2,800 para a amortização de encargos com a moradia. Assim, as despesas gerais da família totalizam-se no valor de MOP14,300 por mês, Tendo em vista da actual situação económica de Macau, o juízo entende que as despesas atrás enumeradas são razoáveis e adequadas.

Pelo exposto, pode-se saber que todos os rendimentos mensais do Requerente podiam apenas cobrir as despesas gerais da família.

Toda a gente sabe que os honorários de advogados para proceder a acção dvel não são baixos, geralmente, os honorários de advogados chegam mais de dez mil, se o caso for complicada ou o montante requerido for elevado, os honorários de advogados serão mais elevados.

Assim, tendo em vista que as feridas do Requerente descritas na acusação são graves, estima-se que o valor de indemnização requerida será elevado, pelo que os honorários de advogados serão, correspondentemente, elevados.

Tendo em consideração que o Requerente tem apenas mais de 40 mil patacas de depósito e os seus rendimentos mensais podem apenas sustentar as despesas gerais da família, este juízo entende que o Requerente, realmente, tem insuficiência de capacidade económica, relativamente à contratação de advogado para proceder a acção cível.

Por isso, este juízo não aceita o requerimento de escusa do Dr. A Advogado Estagiário e a decisão sobre a concessão de apoio judiciário ao Requerente mantém-se."

Este despacho de indeferimento foi notificado ao Colega arguido (fls. 62 - 5) e também ao participante (fls. 11 e 25).

Recebida a notificação, o participante apressou-se a entrar em contacto com o Escritório do Colega arguido, o que fez no dia 9 de Outubro de 2006.

Fê-lo com o objectivo de ter oportunidade de conferenciar com o Colega arguido o qual, porém, informou-o, através dum empregado do Escritório, que, por falta de tempo, só o podia receber no dia 16 do seguinte, ou seja numa data muito próxima do termo do prazo de 10 dias, destinado a dedução do pedido cível.

Na data aprazada, o participante conferenciou, efectivamente, com o Colega participado no Escritório deste.

O participante fazia-se acompanhar de vários documentos justificativos de alguns danos patrimoniais por ele sofridos, entre os quais vários recibos das despesas médicas e medicamentosas e as tidas com a hospitalização a qual teve que se socorrer, tudo isso em consequência do acidente de viação de que foi vítima.

O Colega arguido, porém, recusou-se a receber essa documentação, exigindo que o participante fizesse a soma dos valores constantes desses recibos e lhe indicasse o total dessas despesas.

No dia 17 de Outubro, o participante deslocou-se, novamente, ao Escritório do Colega arguido a fim de proceder a entrega desses documento, o que não conseguiu concretizar, por terem sido novamente rejeitados.

Além da exigência atrás referida, o Colega arguido entendeu exigir também que o participante indicasse o montante certo que pretendia fosse pedido ao Tribunal a título de indemnização por danos não patrimoniais.

A essas duas determinações respondeu o participante, esclarecendo que não possuía conhecimentos suficientes para dar satisfação as exigências feitas.

Esta resposta deixou insatisfeito o Colega arguido o qual por isso teve uma pequena discussão com o participante.

Um advogado ou patrono oficioso que tem a seu cargo a dedução dum pedido cível no âmbito dum processo crime por acidente de viação tem o dever de, antes de mais, conhecer as circunstâncias em que ocorreu o sinistro.

O Colega arguido cumpriu esse dever consultando o processo em causa e conversando com o participante chegando a conclusão de que o acidente era da responsabilidade do outro interveniente.

Além disso, para estar habilitado a deduzir um pedido dessa natureza, um advogado ou patrono oficioso tem de diligenciar no sentido de obter informações que permitam determinar o valor dos danos patrimoniais sofridos pelo lesado, ocupando nelas um lugar de destaque as constantes de quaisquer documentos respeitantes a essa matéria, designadamente de recibos relativos às despesas médicas, medicamentosas e de hospitalização.

Ora o Colega arguido, recusando-se a aceitar esses documentos e transferindo para o participante a obrigação de encontrar o total dessas despesas, desprezou, por completo, algumas infracções úteis e até necessárias que o habilitariam a proceder ao cômputo desses danos, colocando-se, por outro lado, na situação de vir a ficar privado de

produzir a necessária prova no prazo legal, dado o disposto no artigo 68º do Código de Processo Penal.

A indicação do valor dos danos morais não está dependente da vontade ou do arbítrio do ofendido.

Antes, a determinação desse valor terá de ser feita de harmonia com as situações experimentadas, física e psicologicamente, pelo lesado em consequência do sinistro mas tomando-se em linha de conta os critérios de natureza legal (v. g. artigo 489º do Código Civil) e as diversas orientações que a Jurisprudência, designadamente da R.A.E.M., tem vindo a adoptar nessa matéria, questões essas as quais um leigo em direito é estranho.

O comportamento do Colega arguido, atrás descrito, provocou a quebra da relação de confiança que deve existir entre o patrono e o patrocinado e levou o participante a requerer ao Meritíssimo Juiz daqueles autos que fosse designado novo patrono em substituição do Colega arguido, pedido que veio a ser deferido.

Com o mesmo comportamento, violou o Colega arguido os deveres previstos nos artigos 3º, 11º, nº.1 e 16º, nº. 2 do Código Deontológico.

A favor do Colega arguido, a confissão (fls. 54).

É primário.

O seu comportamento revela alguma irreflexão, à qual não será alheia o facto de ser ainda Advogado-Estagiário.

A falta cometida pelo arguido é de média gravidade e dela não resultaram prejuízos para o participante.

In existem agravantes.

Tomando em linha de conta o condicionalismo que fica referido e o critério a que se reporta o artigo 42º do Estatuto Disciplinar dos Advogados afigura-se não dever ser imposta ao arguido pena mais grave do que a prevista na alínea a) do artigo 1º do artigo 41º do mesmo diploma a não ser que se entenda isenta-lo da pena.

V

Factos Provados

Face ao relatório final do Exmo. Instrutor e demais elementos dos autos, julga-se provada toda a matéria acusatória nos precisos termos do Relatório do Exmo. Instrutor.

O arguido é primário e confessou os factos.

PROCESSO N.º XX/XX/CSA

I

Instrução

O presente processo foi instaurado junto do Conselho Superior de Advocacia, tendo tido origem nas declarações do membro D, que chamou a atenção para o grave incidente provocado pelo Dr. A nas instalações da sede da AAM, o qual terá proferido palavras desrespeitosas e injuriosas para com este Conselho.

Na reunião de 8 de Junho do 2007 deliberou este Conselho instaurar processo de inquérito, nos termos do artigo 51.º do Código Disciplinar dos Advogados.

Oportunamente deu o Exmo. Senhor Instrutor cumprimento ao disposto no artigo

21.º do Código Disciplinar dos Advogados. (fls.4)

Notificado para se pronunciar, a fls. 6, sobre a matéria dos autos, o participado apresentou a resposta de fls. 10 e seguintes, onde negou os factos.

Finda a instrução, o Exmo. Senhor Instrutor emitiu o PARECER, de fls. 22 e seguintes, no sentido da dedução de acusação, o qual mereceu acolhimento por parte deste Conselho, como resulta de fls. 29 a 31.

II

Acusação

Em cumprimento do deliberado por este Conselho, foi proferido o despacho de acusação, de fls. 29 e seguintes:

Despacho de Acusação

Seguirá a forma de Processo Comum.

Proceda à necessária alteração.

- X -

Contra o arguido Sr. Dr. A, Advogado, com domicílio profissional na [Endereço (2)], profiro o seguinte despacho de Acusação:

1º

Em fins de Maio ou princípios de Junho do corrente ano, o Colega arguido deslocou-se à Associação dos Advogados de Macau a fim de consultar um processo disciplinar instaurado pelo Conselho Superior da Advocacia no qual figurava como arguido e no âmbito do qual havia sido proferido despacho acusatório.

2º

Foi ali atendido pela funcionária daquela Associação, E a qual explicou ao Colega arguido que podia consultar esses autos mas que não lhe era permitido fotocopiar as peças que o integravam, como o mesmo pretendia.

3º

A mesma explicação foi dada ao Colega arguido pela testemunha F, também funcionária daquela Associação e que se encontrava ali presente.

4º

Reagiu mal o colega participado, que entendeu protestar em voz muito alta dizendo que não compreendia porque é que não podia fotocopiar o processo uma vez que já tinha sido deduzida a acusação.

5º

Como a sua pretensão não fosse atendida, o Colega arguido, bastante exaltado e nervoso proferiu então a seguinte frase: "O Dr. G, que foi queixado pelo Juiz como ele disse que alguns juizes tomam decisões com uma moeda, mas o processo acabou por arquivamento, mas a gente recebeu a petição inicial (foi pronunciada), porquê? Será porque sou chinês?"

6º

A funcionária E ouvindo esta frase, percebeu que o Colega arguido tinha pretendido "significar que o Conselho Superior da Advocacia fazia diferença entre Advogados

Chineses e Portugueses, arquivando os processos disciplinares respeitantes a estes e acusando aqueles."

7º

O Dr. G referido pelo Colega arguido é o Colega Sr. Dr. G cujo processo disciplinar, instaurado com base numa denúncia feita por um dos Juizes do Tribunal Judicial de Base foi mandado arquivar por esse Conselho Superior da Advocacia.

Com o comportamento que descrito fica, violou o Colega participado os deveres consignado nos artigos 1º, nº. 1 e 3, 3º e 14º, a) do Código Deontológico.

- X -

Notifique - a partir do dia 3/11/2008 - enviando cópia de extracto

Prazo para a defesa: 10 dias

Solicite e junte o extracto do registo disciplinar do colega arguido.

17/17/2007

(a) C

III

Defesa

Notificado da acusação, como resulta de fls. 33 a 36, que aqui se dá por integralmente reproduzida, o arguido veio defender-se, nos termos constantes de fls. 42 e seguintes.

IV

Relatório Final

Não havendo mais diligências a realizar, o Exmo. Senhor Instrutor elaborou o seguinte Relatório Final de fls. 76:

Consta da Acta da Reunião desse Conselho Superior da Advocacia de 8 de Junho de 2007 o seguinte:

"Logo de imediato, pediu a palavra o membro D que chamou a atenção dos membros do CSA para o grave incidente provocado pelo Dr. A nas instalações da sede da MM, o qual terá proferido, em voz alta de forma pouco urbana, e perante as duas funcionárias da AAM, palavras desrespeitosas e injuriosas para com este CSA. Chamada a esta reunião a Srª. E, funcionária da AAM, confirmou o incidente e informou que o Dr. A proferiu as seguintes palavras: "O Dr. G foi participado por um juiz por ter afirmado que a decisão do Tribunal era pôr moeda ao ar e o seu processo disciplinar foi arquivado, enquanto que em relação a ele o CSA estava a acusá-lo, pelo que o CSA discriminava racialmente contra os advogados Chineses".

Após breve discussão entre os membros presentes foi deliberado por unanimidade instaurar processo comum de inquérito contra o Dr. A, nos termos do artigo 51º do Código Disciplinar dos Advogados, com vista ao cabal esclarecimento dos factos".

"Igualmente por aprovação unânime dos membros presentes, foi decidido dispensar a designação dos instrutores por ordem alfabética e nomear instrutor o ilustre Advogado Dr. C para instruir o respectivo processo de inquérito, tendo em conta a vasta experiência, isenção e competência com que tem vindo a desempenhar a função de instrutor nos outros

processos, com a conseqüente estabilidade e seriedade".

Instaurado, assim, o inquérito e cumpridas as formalidades prescritas no Código Disciplinar dos Advogados, foi deduzida contra o arguido Sr. Dr. A a necessária acusação.

Notificado dela, apresentou o Colega arguido a sua defesa.

Oportunamente foram inquiridas as testemunhas arroladas nessa fase processual. Cabe agora apreciar algumas questões suscitadas nessa defesa.

Do estatuto da testemunha e de participante

Sustenta-se na defesa que "para avaliar da credibilidade que pode atribuir-se ao depoimento da "confirmante" importaria "para fins probatórios saber como chegou tal facto ao conhecimento do Conselho", até por que "não podem confundir-se os estatutos processuais de participante e testemunha que são estatutos diferentes na medida em que quem participa tem naturalmente interesse na procedência da imputação"

Em princípio terá relevância para fins probatórios" apurar as vias pelas quais uma determinada denúncia chega ao conhecimento do Conselho Superior da Advocacia quando este órgão Disciplinar toma a iniciativa de instaurar o procedimento disciplinar. Porque em causa pode estar a idoneidade moral e o perfil psicológico do denunciante, o mesmo é dizer a sua credibilidade.

No caso dos autos, porém, tal problema não se coloca.

A "confirmante" é a testemunha E na qual o Colega arguido afirma depositar a maior das confianças.

Ora, foi precisamente dirigindo-se a esta "confirmante" que o colega arguido proferiu a frase referida na acusação nas circunstâncias ali descritas. Confirmou pois ela o que havia ouvido da boca do arguido. Consequentemente ainda que se admita que quem deu conhecimento ao Conselho foi pessoa diferente da "confirmante" a verdade é que a credibilidade desta não pode ser posta em dúvida. Aliás a própria defesa vem depor a favor da credibilidade da referida testemunha.

Por outro lado, não encontramos qualquer razão válida para distinguir o estatuto de denunciante do da testemunha.

O Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao Processo Disciplinar, não inclui os denunciantes no leque dos que sofrem da incapacidade testemunhal ou dos que estão impedidos de depor.

Acresce que, no caso em apreço, estão em jogo apenas interesses públicos, confiados por lei à Associação dos Advogados de Macau o que afasta imediatamente a hipótese aventada de existir "interesse na procedência da imputação".

Assim, a impugnação do depoimento da referida testemunha esboçada na defesa não pode, pois, ser considerada em termos do seu acolhimento.

- X -

DA GARANTIA DA IMPARCIALIDADE

Nada permite afirmar que o Ilustre membro do Conselho Sr. Dr. D tenha sido participante nos presentes Autos.

É que, como consta da Acta que atrás ficou transcrita, aquele colega limitou-se a

"chamar a atenção dos membros do Conselho Superior da Advocacia para o grave incidente...".

Uma mera "chamada de atenção" não pode ser confundida nem com denúncia nem com participação. Quem instaurou o processo disciplinar foi o Conselho Superior da Advocacia e fê-lo oficiosamente (artigo 4º do C. D.)

Não se vê, portanto, que a suspeição e o impedimento deduzidos na defesa tenham alguma justificação.

Em qualquer caso, caberá a esse Conselho pronunciar-se e tomar posição definitiva sobre estes pontos.

Finalmente, quanto ao problema também suscitado da instauração prévia dum processo crime, caberá recordar que na nossa ordem jurídica o procedimento disciplinar goza de autonomia relativamente ao procedimentos criminal.

- X -

A prova produzida nos Autos não possui a virtualidade de alterar a posição assumida na acusação.

Nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa presenciou o incidente protagonizado pelo Colega arguido. Depuseram elas sobre o perfil psicológico e moral do arguido e confirmaram que, dadas as características das suas cordas vocais, ele expressava-se num timbre elevado.

Nada, porém disseram, nem podiam fazê-lo, dado não terem estado presentes, sobre os concretos factos atribuídos ao Colega arguido.

Ora, considerando o contexto no qual a frase: referida na acusação foi proferida, dificilmente se pode sustentar que se tratou dum desabafo como pretende a defesa.

Reconhecendo-se é certo que frases como aquela que consta da acusação "só são possíveis de ser pronunciadas quando se tem absoluta confiança nos presentes e tem conhecimento antecipado dessa confiança", ocorre perguntar se no caso em apreço existia a invocada confiança.

A resposta é negativa.

Da circunstância de os Advogados depositarem muita confiança na pessoa da testemunha E (fls. 62. 63 68) não decorre necessariamente que entre o Colega arguido e aquela houvesse alguma particular familiaridade. O relacionamento entre ambos era "estritamente profissional no sentido de que as conversas entre eles, assim como com quaisquer outros estagiários "versavam" apenas sobre os assuntos da Associação ... " (fls.16).

Procurando reconstituir o cenário no qual ocorreu o incidente referido nos Autos prestou aquela testemunha o seguinte depoimento:

"A matéria dos autos disse que no mês de Maio ou Junho do este ano apareceu nas instalações da Associação dos advogados o Advogado e não estagiário Sr. Dr. A. Vinha ele consultar um processo disciplinar no qual tinha sido deduzida acusação. Pretendia ele não só consultar esses autos mas também fotocopia-los. Tanto a D. F como a depoente explicaram aquele Advogado que tal não era permitido. Reagiu maio mesmo Advogado que

começou a falar em voz muito alta dizendo que não compreendia porque é que não podia fotocopiar o processo uma vez que já tinha sido deduzida a acusação. Foi-lhe explicado que essas eram ordens superiores e que para fotocopiar o processo devia falar com alguém do Conselho Superior da Advocacia. O referido Advogado, muito exaltado e nervoso disse então mais o menos o seguinte. A depoente ouvindo as frases que ficam referidas percebeu que o referido Advogado queria significar que o Conselho Superior da Advocacia fazia diferença entre os Advogados Chineses e Portugueses arquivando os processos respeitantes a estes e acusando aqueles. Foi este o sentido que a depoente captou daquelas frases e acha que o mesmo sentido seria apreendido por qualquer outra pessoa que soubesse chinês e estivesse presente. A depoente está convencida que o referido Advogado quis apenas protestar e não desabafar até porque apresentava um ar de pessoa muito zangada".

Este testemunho permite, pois, concluir que o Colega arguido "zangou-se" por não ter sido autorizado a extrair as fotocópias que pretendia. E foi com o ar zangado que lançou a frase em questão que rematou com uma interrogação, sem que tivesse tido sequer o cuidado de prestar quaisquer esclarecimentos sobre o seu conteúdo.

Colocou, assim, aquela testemunha, sem mais e inopinadamente, perante determinados factos mas também perante um juízo de valor negativo, sem lhe dar a possibilidade de formular de forma objectiva o seu próprio juízo sobre o conteúdo da mensagem que lhe era transmitida, o que é censurável. Assim, impõe-se que se dê como estabelecido o seguinte:

1) - Em fins de Maio ou princípios de Junho do corrente ano, o Colega arguido deslocou-se à Associação dos Advogados de Macau a fim de Consultar um processo disciplinar instaurado pelo Conselho Superior da Advocacia no qual figurava como arguido e no âmbito do qual havia sido profundo despacho acusatório.

2) - Foi ali atendido pela funcionária daquela Associação, E a qual explicou ao Colega arguido que podia consultar esses autos mas que não lhe era permitido fotocopiar as peças que o integravam, como o mesmo pretendia.

3) - A mesma explicação foi dada ao Colega arguido pela testemunha F, também funcionária daquela Associação e que se encontrava ali presente.

4) - Reagiu mal o colega participado, que entendeu protestar em Voz muito alta dizendo que não compreendia porque é que não podia fotocopiar o processo uma vez que já tinha sido deduzida a acusação.

5) - Como a sua pretensão não fosse atendida, o Colega arguido, bastante exaltado e nervoso proferiu então a seguinte frase: "O Dr. G, que foi queixado pelo Juiz como ele disse que alguns juízes tomam decisões com uma moeda, mas o processo acabou por arquivamento, mas a gente recebeu a petição inicial (foi pronunciada), porquê? Será porque sou chinês?"

6) - A funcionária E ouvindo esta frase, percebeu que o Colega arguido tinha pretendido "significar que o Conselho Superior da Advocacia fazia diferença entre Advogados Chineses e Portugueses, arquivando os processos disciplinares respeitantes a estes e acusando aqueles."

7) - O Dr. G referido pelo Colega arguido é o Colega Sr. Dr. G cujo processo disciplinar, instaurado com base numa denúncia feita por um dos juizes do Tribunal judicial de Base, foi mandado arquivar por esse Conselho Superior da Advocacia.

Com o comportamento que descrito fica violou o Colega participado os deveres consignado nos artigos 1º, nº. 1 e 3, 3º e 14º, a) do Código Deontológico.

E nem se diga - como o faz o arguido na sua defesa - que não se compreende o enquadramento dos factos constantes da acusação naqueles normativos.

Não se deve esquecer que o Conselho Superior da Advocacia não é uma entidade datada de personalidade jurídica. Quem a possui é a Associação dos Advogados de Macau a qual é servida por determinados órgãos. O Conselho Superior da Advocacia não figura no elenco desses órgãos. Antes foi-lhe conferido um tratamento privilegiado: é o órgão de disciplina profissional dos Advogados.

E parece óbvio que, quando se fala de Advogados, está-se a reportar a Advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau.

Ora, convenhamos que um Advogado que gratuita, injusta e injustificadamente lança críticas descabidas ao Conselho Superior i.e. ao seu próprio órgão disciplinar não está a defender o prestígio da sua profissão.

De mesma maneira, haverá que aceitar que um Advogado que se dirige a uma colaboradora da Associação dos Advogados de forma exaltada, permitindo-se protestar junto dela, não está propriamente a proceder com urbanidade.

Finalmente não será difícil admitir que um Advogado que põe em causa, sem qualquer fundamento, a justeza duma deliberação do Conselho Superior da Advocacia, não serve nem o direito, nem a justiça.

Mantém-se, por isso, a qualificação jurídica adoptada na acusação.

O Colega arguido é primário e confessou parcialmente os factos.

As faltas cometidas são de média gravidade. Está a dar os primeiros passos na profissão que escolheu. Tem pendente contra si um outro processo disciplinar ---- XX/XX/CSA ---- no âmbito do qual foi proposta a aplicação da pena de advertência.

Pelo exposto e tomando em consideração o critério consagrado no artigo 43º do Código Disciplinar dos Advogados, afigura-se que se lhe deve aplicar, por cada uma das infracções atrás referidas a pena da alínea c) do nº. 1 do artigo 41º do mesmo diploma, graduada em \$2.000.00 patacos, impondo-se-lhe, feito o cúmulo, a pena única de 6,000 patacas.

Sugere-se que se proceda à apensação dos presentes Autos ao referido processo XX/XX/CSA.

É esta a nossa proposta.

V. Exci^{as}. Porém, melhor decidirão.

O Instrutor

C

V

Factos Provados

Face ao relatório final do Exmo. Instrutor e demais elementos dos autos, julga-se provada toda a matéria acusatória nos precisos termos do Relatório do Exmo. Instrutor.

DECISÃO

Tudo analisado e ponderado, este Conselho delibera:

I - Quanto à matéria do Processo n.º XX/XX/CSA - julgar provada a acusação, nos precisos termos do Relatório Final do Exmo. Senhor Instrutor, como acima consta provado, e ao qual este Conselho adere como seu e aqui integrante, e nessa conformidade, de acordo com o proposto pelo Exmo. Instrutor, condena-se o arguido na pena de Advertência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código Disciplinar dos Advogados, por infracção ao disposto nos artigos 3.º, 11.º, n.º 1, e 16.º, n.º 2 do Código Deontológico.

II - Quanto à matéria do Processo n.º XX/XX/CSA - julgar provada a acusação, nos precisos termos do Relatório Final do Exmo. Senhor Instrutor, como acima consta provado, e ao qual este Conselho adere como seu e aqui integrante, salvo quanto à medida da pena proposta, e nessa conformidade, condena-se o arguido na pena de MOP\$6,000.00 (seis mil Patacas) de multa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º do Código Disciplinar dos Advogados, por infracção ao disposto nos artigos 1.º, n.ºs. 1 e 3, 3.º e 14.º, alínea a) do Código Deontológico.

Cúmulo jurídico

Em cúmulo jurídico, este Conselho acorda punir o arguido com a pena única de MOP\$8,000.00 (oito mil Patacas) de multa, nos termos da 2.ª parte do artigo 71.º, n.º 2 do Código Penal, conjugado com o n.º 1 do mesmo artigo e Código, aqui aplicável ex vi artigo 65.º do Código Disciplinar dos Advogados.

Registe-se e notifique-se, nos termos do artigo 40.º do Código Disciplinar dos Advogados.

Macau, 20 de Abril de 2012.”

- Em 30/03/2006, o Advogado Dr. G foi disciplinarmente participado pelo Mmº Juiz titular do processo nº CR1-05-0117-PCC por ter escrito na motivação do recurso da sentença final proferido no referido processo, entre as outras, a seguinte frase: “**o princípio da livre apreciação da prova não consente soluções de tipo “de moeda ao ar”**”.

- Por deliberação do Conselho Superior da Advocacia de 23/11/2006, foi determinado o arquivamento dos autos por entender que a conduta do referido advogado não constituía qualquer infracção disciplinar.

III – O Direito

1. As questões a resolver

A questão suscitada por A é a de saber se o acórdão recorrido, no que toca à prescrição do procedimento disciplinar do Processo n.º XX/XX/CSA:

- Violou o disposto no artigo 65.º do Código Disciplinar dos Advogados, ao aplicar supletivamente os artigos 112.º e 113.º, n.º 3, do Código Penal;

- Violou o disposto no artigo 114.º, n.º 2, do Código Penal, ao entender que o termo do prazo de prescrição é o dia da prática do acto administrativo punitivo.

A questão suscitada pelo Conselho Superior da Advocacia é a de saber se o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 3, 3.º e 14.º, alínea a) do Código Deontológico dos Advogados, ao decidir que a conduta do recorrente/arguido no Processo n.º XX/XX/CSA não constituía infracção disciplinar.

2. Prescrição do procedimento disciplinar do Processo n.º XX/XX/CSA.

O Dr. A recorre da parte do acórdão recorrido que julgou improcedente a prescrição do procedimento disciplinar do Processo n.º XX/XX/CSA, suscitando as seguintes

questões:

- O acórdão recorrido violou o disposto no artigo 65.º do Código Disciplinar dos Advogados, ao aplicar supletivamente os artigos 112.º e 113.º, n.º 3, do Código Penal;

- O acórdão recorrido violou o disposto no artigo 114.º, n.º 2, do Código Penal, ao entender que o termo do prazo de prescrição é o dia da prática do acto administrativo punitivo.

Quanto à primeira questão não tem razão.

Dispõe o artigo 65.º do Código Disciplinar dos Advogados que são aplicáveis supletivamente no âmbito da interpretação e integração das lacunas desse Código o direito penal vigente na Região.

No que toca a normas substantivas tal Código contém três artigos, o artigo 41.º elencando as penas disciplinares e o artigo 42.º atinente à graduação das penas e ao artigo 11.º relativo à prescrição do procedimento disciplinar, que se limita a estatuir sobre o prazo de prescrição das infracções e que a prescrição é de conhecimento oficioso.

Ora, é evidente que, no mais tem de se recorrer ao Código Penal, que o Código manda expressamente aplicar. Especificando no que se refere à prescrição do procedimento disciplinar, não pode deixar se aplicar o Código Penal, quanto à prescrição do procedimento

criminal, ao qual dedica quatro artigos, com as adaptações que se impuserem pela diferente natureza dos procedimentos.

Assim, devem considera-se aplicáveis ao procedimento disciplinar dos advogados os artigos 112.º e 113.º do Código Penal, respectivamente dispendo sobre suspensão e interrupção da prescrição.

Quanto à segunda questão.

Como referimos no nosso Acórdão de 17 de Junho de 2015, no Processo n.º 37/2015, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar dos advogados começa a correr desde o dia em que a infracção se consumou, nos termos do artigo 111.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 65.º, alínea a) do Código Disciplinar dos Advogados, e termina na data da formação do caso decidido da decisão disciplinar que, se tiver havido recurso contencioso da decisão disciplinar, coincide com o trânsito em julgado da sentença neste recurso contencioso.

Os factos em causa aconteceram a 16 e 17 de Outubro de 2006.

O prazo prescricional é de 3 anos (artigo 11.º, n.º 1 do Código Disciplinar).

O arguido foi notificado da acusação por carta registada de 25 de Maio de 2007, com o que se suspendeu prazo de prescrição, nos termos do artigo 112.º, n.º 1, alínea b), do

Código Penal.

A suspensão não pode ultrapassar 3 anos (artigo 112.º, n.º 3, do Código Penal).

Mesmo que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção da prescrição, esta tem sempre lugar quando ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade (artigo 113.º, n.º 3, do Código Penal).

O recorrente alega que a prescrição ocorreu a 16 de Abril de 2014.

Desde 16 e 17 de Outubro de 2006 até 25 de Maio de 2007 e desde 25 de Maio de 2010 até à data do acto recorrido (20 de Abril de 2012) não decorreu o prazo de quatro anos e meio, pelo que a infracção a que se refere o Processo n.º XX/XX/CSA não estava prescrita na data do acto impugnado.

Na verdade, o acórdão recorrido não poderia conhecer de eventual prescrição ocorrida após a data do acto recorrido visto que o objecto do recurso contencioso é o acto administrativo em causa e não qualquer outro acto.

Como dissemos no acórdão de 17 de Junho de 2015, no Processo n.º 37/2015, quando o prazo de prescrição do procedimento disciplinar se completa após decisão punitiva e antes de se formar caso decidido, designadamente na pendência do recurso contencioso daquela decisão, cabe ao interessado suscitar a questão ao órgão decisor, não podendo fazê-lo no

recurso contencioso, por falta de jurisdição do Tribunal.

Improcede o recurso do Dr. A.

3. Da natureza injuriosa das expressões utilizadas pelo arguido.

Nos serviços da Associação dos Advogados, após não lhe ter sido permitido fotocopiar o processo disciplinar em que tinha sido acusado, dirigindo-se a uma das funcionárias administrativas que aí exerciam funções, o Dr. A disse o seguinte: “O Dr. G foi objecto de queixa por parte de um Juiz, por ter dito que alguns juízes tomam decisões por moeda ao ar, mas o processo foi arquivado e eu fui acusado porquê? Será porque sou chinês?”

Deu-se como provado nos autos:

- Em 30/03/2006, o Advogado Dr. G foi disciplinarmente participado pelo Mmº Juiz titular do processo nº CR1-05-0117-PCC por ter escrito na motivação do recurso da sentença final proferido no referido processo, entre as outras, a seguinte frase: “*o princípio da livre apreciação da prova não consente soluções de tipo “de moeda ao ar”*”.

- Por deliberação do Conselho Superior da Advocacia de 23/11/2006, foi determinado o arquivamento dos autos por entender que a conduta do referido advogado não constituía qualquer infracção disciplinar.

O acórdão recorrido considerou que o ora recorrido não praticou qualquer infracção disciplinar, por duas razões:

“Em primeiro lugar, a frase em causa foi dita na forma interrogativa pelo que não existe qualquer afirmação directa no sentido de que a Associação dos Advogados da RAEM trata discriminadamente a favor dos advogados portugueses em prejuízo dos advogados chineses.

Em segundo lugar, achamos que, em certo ponto, é compreensível esta interrogação do Recorrente, face ao facto do arquivamento do processo disciplinar do seu colega Dr. G, pois, na sua perspectiva, era possível admitir que uma vez participado pelo magistrado judicial, a conduta do colega fosse mais grave do que sua. Assim sendo e desconhecendo as razões concretas que determinaram o arquivamento do processo, surgiu consequentemente tal dúvida”.

Vejamos.

As expressões proferidas pelo arguido pretenderam comparar as actuações do órgão disciplinar da Associação dos Advogados, no tratamento do seu caso, objecto de acusação recente, e do dado a um advogado português, objecto de participação de um Juiz, por nas alegações de recurso penal ter dito que “*o princípio da livre apreciação da prova não consente soluções de tipo “de moeda ao ar”*”.

E em forma interrogativa disse : “será porque sou chinês?”

Ora, não temos dúvidas que o mencionado advogado, embora de forma sugestiva, pretendeu insinuar que o referido órgão disciplinar o estava a discriminar negativamente relativamente ao advogado português, por ser chinês e não português. Aliás, o acórdão recorrido também não nega essa intenção. Como refere o parecer do Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público, deve-se ter “... presente que a frase foi proferida perante, ou na proximidade de, duas funcionárias da entidade visada, que dada a imediação, sempre importante para captar os sentimentos e os estados de alma, puderam aperceber-se daquilo que o autor da frase pretendia significar, ou seja, que o Conselho Superior da Advocacia tratava de modo diferente os advogados chineses e portugueses, acusando aqueles e arquivando os processos destes”.

Como se sabe, o crime de difamação abarca também as expressões dirigidas “mesmo que sob a forma de suspeita”, que sejam ofensivas da honra ou consideração de uma pessoa (artigo 174.º, n.º 1, do Código Penal), mesmo que colectiva, segundo a melhor doutrina.

Como ensina JOSÉ FARIA COSTA “Ninguém desconhece que as formas mais destruidoras da honra e da consideração de outrem não são as que exprimem, de modo directo, factos ou juízos atentatórios da honra e da consideração. Qualquer aprendiz da maledicência e muito particularmente o senso comum sabem que a insinuação, as meias

verdades, a suspeita, o inconclusivo são a maneira mais conseguida de ofender quem quer que seja”.

Também o Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público entende que a “... frase, dada a forma e o contexto em que foi dita, e apesar de produzida na interrogativa – que, no caso, configura até uma forma sorrateira ou ardilosa de tentar desresponsabilizar o autor e simultaneamente uma tentativa de arregimentar a simpatia das circunstâncias para a sua causa -, exterioriza uma atitude preconceituosa e aponta para a suspeição de parcialidade do CSA, sendo por isso censurável. A honorabilidade de uma instituição não pode ser posta em xeque por um seu associado, perante uma contrariedade processual, sobretudo sendo ele advogado, jovem ainda, é certo, mas seguramente já familiarizado com a tensão dialéctica em que geralmente se desenrolam os processos”.

Assim não se sufraga a tese do acórdão recorrido de que a expressão não é injuriosa por a frase em causa ter sido dita na forma interrogativa.

Quanto ao entendimento do acórdão recorrido de que, até certo ponto, é compreensível esta interrogação do Recorrente, face ao facto do arquivamento do processo disciplinar do seu colega Dr. G, podemos concordar que pode representar alguma estranheza o dito arquivamento, cuja apreciação não está aqui em causa. Mas tal não pode ser a base para se partir para afirmações injuriosas ou difamatórias, como foi o caso. Ou

seja, mesmo que o arguido tivesse razão ao manifestar a sua discordância com tal deliberação, devia ter-se ficado por aí, sem insinuar razões de discriminação com base em diferenças étnicas ou outras, porque entrou no campo das afirmações difamatórias. E isto mesmo que o órgão disciplinar tivesse errado na apreciação do caso a que o ora recorrido se referia. Ou então, tinha o arguido de provar que era verdade a imputação que fizera.

É que a conduta difamatória não é punida se o agente provar a verdade da afirmação ou tiver fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira [artigo 174.º, n.º 2, alínea b) do Código Penal].

Só que o arguido não tentou provar que o órgão disciplinar o tratara discriminatoriamente ou que tinha razões sérias para pensar isso.

Deste modo, falece razão ao acórdão recorrido.

Com o que merece provimento o recurso do Conselho Superior da Advocacia.

IV – Decisão

Face ao expendido:

A) Negam provimento ao recurso do Dr. A;

B) Concedem provimento ao recurso do Conselho Superior da Advocacia, negando provimento ao recurso contencioso no que se refere à infracção disciplinar do Processo n.º XX/XX/CSA.

Custas pelo Dr. A, com taxa de justiça fixada em 5 UC, sendo 8 UC no TSI.

Macau, 9 de Março de 2016.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai

O Magistrado do Ministério Público
presente na conferência: Joaquim Teixeira de Sousa